



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200972 - MG(2025/0073578-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FUNERARIA UBERABA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUILHERME PRATA GARCIA CORDEIRO - MG153332
RECORRIDO : ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA
RECORRIDO : REGINALDO CEZAR GREGORIO
ADVOGADO : AILSON JUSTINIANO DA SILVA - MG177037

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. REVELIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECRETO MUNICIPAL COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão que, de forma expressa e fundamentada, aborda as questões suscitadas pela parte, ainda que adote conclusão jurídica desfavorável a seus interesses.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à intempestividade da contestação e consequente revelia, quanto à não apreciação adequada de provas e à adequação do montante indenizatório, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200972 - MG(2025/0073578-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FUNERARIA UBERABA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUILHERME PRATA GARCIA CORDEIRO - MG153332
RECORRIDO : ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA
RECORRIDO : REGINALDO CEZAR GREGORIO
ADVOGADO : AILSON JUSTINIANO DA SILVA - MG177037

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. REVELIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECRETO MUNICIPAL COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão que, de forma expressa e fundamentada, aborda as questões suscitadas pela parte, ainda que adote conclusão jurídica desfavorável a seus interesses.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à intempestividade da contestação e consequente revelia, quanto à não apreciação adequada de provas e à adequação do montante indenizatório, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Funerária Uberaba Ltda - ME contra acórdão assim ementado (fls. 382-383):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO – CONFIGURAÇÃO – PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – FATO INCONTROVERSO – INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – RESSARCIMENTO LIMITADO AOS PREJUÍZOS COMPROVADAMENTE SUPORTADOS E NA MODALIDADE SIMPLES – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR INDENIZATÓRIO – ADEQUAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO CONDIZENTE ÀS BALIZAS LEGAIS - Nos termos do artigo 231, II, do CPC, o prazo para a apresentação de contestação é de 15 dias úteis, contado da data de juntada aos autos do mandado

cumprido, quando a citação for por oficial de justiça. - Reconhecida a intempestividade da contestação, incidem os efeitos da revelia, o que impossibilita a rediscussão, em sede de apelação, de matérias fáticas não oportunamente deduzidas na origem, ante a respectiva preclusão, sendo admitida, por outro lado, a arguição de matérias de ordem pública e de argumentos jurídicos hábeis a alterar o resultado do julgamento. - Verificada, com base na teoria da asserção, a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional face ao não reconhecimento do direito sustentado pela parte autora, reputa-se configurado o interesse processual, o qual não se condiciona à demonstração de prévia tentativa de composição extrajudicial do litígio. - Constatada, a partir de uma admissão provisória da veracidade das assertivas contidas na exordial, a coincidência entre o polo ativo da relação jurídica substancial deduzida e a pessoa que figura como autora no processo, reputa-se caracterizada, também à luz da teoria da asserção, a respectiva legitimidade ativa. - Não se desincumbindo a parte impugnante do ônus de comprovar que o beneficiário da gratuidade de justiça ostenta condições de suportar os encargos processuais, sem prejuízos à subsistência própria e de sua família, há de ser mantida a concessão da benesse. - Somente devem ser indenizados os danos patrimoniais efetivamente comprovados nos autos, não sendo admitida a indenização de prejuízo “hipotético ou presumido, dissociado da realidade efetivamente provada” (STJ, Recurso Especial 1.347.136/DF, DJe de 07/03/2014) nem a imposição de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, por ausência de indicativo de má-fé da prestação do serviço, à luz do posicionamento vigente à época da contratação (STJ - AgInt no AREsp: 895620/SE, Quarta Turma, DJe 23/02/2017). - Embora o descumprimento contratual, por si só, não cause dano moral, a quebra da legítima expectativa quanto à regular prestação dos serviços funerários, a ponto de inviabilizar que os autores pudessem propiciar ao ente querido um velório e enterro dignos, com ornamentação e urna em condições razoáveis, é fato que, sobretudo em um contexto delicado de luto, gera danos que ultrapassam o mero dissabor e configura abalo moral indenizável. - A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do patamar reparatório. - A definição do percentual relativo aos honorários advocatícios deve se dar à luz das balizas do artigo 85, §2º, do CPC, não sendo o caso de majoração da verba honorária se atendido, a contento, tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.243840-8/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, FUNERARIA UBERABA LTDA - ME, REGINALDO CEZAR GREGORIO - APELADO(A)(S): ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA, FUNERARIA UBERABA LTDA - ME, REGINALDO CEZAR GREGORIO. Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO DA PARTE RÉ, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. DES. FERNANDO LINS RELATOR.

Os embargos de declaração opostos pela Funerária Uberaba Ltda - ME foram rejeitados (fls. 414-417).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 231, II, 349, 371 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, o art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 944 do Código Civil.

A recorrente sustenta que a decretação de revelia violou o art. 231, II, do Código de Processo Civil, por haver duas certidões de juntada do mandado de citação, defendendo que o termo inicial deveria considerar a segunda juntada e, por consequência, a contestação seria tempestiva. Afirma que, ainda que mantida a revelia, o art. 349 do Código de Processo Civil assegura ao réu revel o direito de produzir provas, o que foi cerceado, e que o acórdão deixou de observar o art. 371 do Código de Processo Civil ao não apreciar adequadamente documentos e depoimentos, especialmente quanto às limitações decorrentes de normas sanitárias municipais.

Alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão não suprida em embargos de declaração, em afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, referente à análise da prestação dos serviços com urna fechada e restrições no velório, supostamente impostas por regulamento municipal.

Defende a incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que não houve defeito na prestação do serviço, mas cumprimento de determinações sanitárias municipais quanto à urna fechada e à vedação de fornecimento de alimentos.

Postula a redução do valor dos danos morais com base no art. 944 do Código Civil, sustentando desproporção do montante fixado diante das circunstâncias descritas, propondo a fixação em patamar inferior.

Registra, ainda, que o recurso aponta validade de ato de governo local contestado em face de lei federal, na forma da alínea “b”, quanto à aplicabilidade do Decreto Municipal 482/2021 às condutas reputadas como falhas.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões fl. 441.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, os autores ajuizaram ação rescisória cumulada com indenização por danos materiais e morais contra a Funerária Uberaba Ltda - ME, narrando falhas na prestação de serviços funerários contratados e pleiteando a rescisão do contrato, a compensação por danos morais e o ressarcimento de valores relativos a itens não fornecidos e a cobrança adicional sem previsão contratual (fls. 389-390).

Na sentença, o pedido foi julgado procedente para rescindir o contrato, condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença, e restituir R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de forma simples, além de custas e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 384).

O Tribunal de origem rejeitou preliminares de falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e impugnação à gratuidade de justiça; reconheceu intempestividade

da contestação com efeitos de revelia; negou provimento ao recurso dos autores; e deu parcial provimento ao recurso da ré para reduzir os danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, mantendo a restituição simples de R\$ 2.000,00 e afastando demais pleitos de danos materiais por ausência de prova, com fundamentos nos arts. 231, II, 344 do Código de Processo Civil, teoria da asserção quanto a interesse e legitimidade, parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil para honorários, e técnica bifásica na quantificação dos danos morais, além de não aplicar a restituição em dobro por ausência de má-fé e pela contratação em data anterior ao marco de modulação (fls. 382-398).

A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o artigo 231, inciso II, do CPC ao manter a decretação de revelia, ignorando a suposta duplicidade de certidões de juntada do mandado citatório. Alega, ainda, violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, por omissão do acórdão em analisar a tese da duplicidade de certidões e, conseqüentemente, violando o artigo 371 do CPC ao não apreciar adequadamente as provas produzidas, especialmente o Decreto Municipal nº 482/2021.

No entanto, a análise do acórdão recorrido demonstra que todas essas questões foram devidamente enfrentadas.

O Tribunal de origem, ao analisar a tempestividade da contestação, explicitou que o prazo para a apresentação da defesa é contado da data de juntada do mandado cumprido aos autos, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. O acórdão consignou que (fl. 386):

Nos termos do artigo 231, II, do CPC, o prazo para a apresentação de contestação é de 15 dias úteis, contado da “data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça”.

Como bem destacado pelo juízo primevo, não há previsão normativa de início do cômputo do referido prazo a partir da intimação das partes acerca da juntada do mandado aos autos.

Considerado o termo inicial previsto na norma de regência, verifica-se que, no caso concreto, tão logo efetuada a citação da parte ré/segunda apelante, em 01/07/2022, houve a devolução do mandado pela oficial de justiça, que, na mesma data, foi juntado aos autos, com a devida certificação pela secretaria do juízo, conforme se depreende do “termo de juntada de mandado”, também datado de 01/07/2022.

Com efeito, iniciado o cômputo do referido prazo processual no dia útil subsequente, infere-se que o seu termo final se deu, de fato, em 22/07/2022.

Desta feita, a juntada da contestação em 25/07/2022 afigura-se, a toda evidência, intempestiva, revelando-se, portanto, acertada a decretação da revelia da ré/segunda apelante, nos termos dos artigos 344 e seguintes do CPC.

Como visto, o Tribunal de origem expressamente afastou a tese da Recorrente de que o termo inicial do prazo deveria ser a partir de uma intimação posterior acerca da juntada, ou de uma suposta segunda certidão, enfatizando que o extrato do ato de juntada ocorreu apenas uma vez.

Especificamente sobre a alegada duplicidade de certidões, o acórdão dos Embargos de Declaração foi claro ao afirmar que (fl. 416):

Embora exista outra certidão de juntada - essa sim datada em 04/07/2022 -, isso não muda o fato de o extrato do ato somente ter sido juntado uma vez, em 01/07/2022, de modo que não há que se falar em duplicidade do termo inicial do prazo para a apresentação de defesa (data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do CPC, e não da respectiva certidão).

Não há que se analisar, pois, o argumento da embargante, de prevalência do segundo ato processual praticado em duplicidade.

A Corte Estadual, de maneira expressa e motivada, interpretou os atos processuais e concluiu pela ausência de duplicidade relevante para alterar o termo inicial do prazo da contestação. A interpretação dos atos processuais e a aferição da tempestividade da contestação, à luz das datas e dos registros constantes nos autos, envolvem a análise de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, conforme pacificado entendimento, não pode reexaminar matéria fático-probatória em sede de Recurso Especial, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegada violação do artigo 1.022, inciso II, do CPC, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração da Recorrente demonstrou que as questões relativas à tempestividade da contestação, à suposta duplicidade de certidões e à aplicabilidade do Decreto Municipal foram expressamente abordadas.

Vejamos quanto aos aspectos de mérito (fl. 416):

Sobre as questões meritórias, não constitui omissão a conclusão diversa da defendida pela parte ré, ficando claro nos autos que foi Fl. 4/4 reconhecida a falha na prestação de serviços pelo fato de o próprio preposta da requerida ter admitido às autoridades policiais os fatos narrados na inicial, no sentido de que a urna utilizada não estava em bom estado e que o corpo não foi ornado com flores, além de cobrada taxa adicional pelo excesso de peso sem previsão contratual.

De mais a mais, foi dito que somente as matérias cognoscíveis de ofício na defesa seriam analisadas, entre as quais não se incluem aquelas relativas à adequação dos serviços prestadas pela parte ré.

O Tribunal, portanto, não deixou de se manifestar sobre os pontos levantados, apenas adotou uma interpretação desfavorável à Recorrente, o que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.010.158/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Portanto, a alegação de violação aos artigos 231, II e 1.022, inciso II, do CPC não prospera.

A recorrente também sustenta que o acórdão violou o artigo 371 do CPC ao não apreciar adequadamente as provas produzidas, em especial o Decreto Municipal nº 482/2021. O artigo 371 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Ao Tribunal compete a análise e valoração das provas constantes dos autos, com a devida fundamentação, o que foi feito pelo acórdão recorrido.

O Tribunal de origem expressamente consignou que as provas produzidas, incluindo as fotografias, vídeos e o reconhecimento manifestado pelo preposto da funerária às autoridades policiais, eram suficientes para corroborar a falha na prestação do serviço.

Embora tenha se recusado a aplicar o Decreto Municipal nº 482/2021 como excludente de responsabilidade, essa recusa se deu sob a premissa de que o óbito não fora por COVID-19 e que as medidas estavam mais brandas, e que o reconhecimento das falhas pelo preposto tornaria incontroversa a má prestação do serviço.

Vejamos o que decidiu o Juízo singular (fls. 235-236):

Pela leitura do documento referido (ID 9457700599) depreende-se que o representante legal da empresa ré reconheceu o equívoco da funerária, se mostrou comovido com a situação dos autores e imputou a responsabilidade pelo ocorrido a funcionários novatos da empresa. Na oportunidade, ele sugeriu que o funeral fosse ultimado para que, em momento posterior, pudessem celebrar um acordo que abordasse as consequências dos fatos ocorridos e deixou claro que responsabilizaria os envolvidos para que o fato não se repetisse mais.

Também foi colacionado aos autos o auto de infração de ID 9457704653 lavrado junto ao Procon, descrevendo os fatos que ocorreram em relação ao descumprimento contratual em tela.

Dessa análise, constata-se a evidente falha na prestação dos serviços da ré.

Não há justificativas para que a prestação dos serviços contratados, portanto, tenha se efetivado em desconformidade ao que foi previsto contratualmente.

Nem se excogite que a justificativa para tanto possa ter se arrimado em decretos municipais que regulamentassem o sepultamento no ensejo em que a pandemia assolava o país.

Aliás, tal escusa não se aplica ao caso, mormente porque o óbito da autora ocorreu em 17 de abril de 2022, época em que as medidas de enfrentamento já

estavam mais brandas, principalmente ao se considerar que o falecimento em questão não se deu em razão da Covid-19.

No mais, ainda que se tratasse de uma situação extrema de falecimento por Covid e no auge da pandemia, não haveria razão plausível para que o caixão fornecido não tivesse visor, aliás, seria inclusive, recomendado que a urna propiciasse essa visibilidade aos familiares que quisessem se despedir do ente querido, com registro de sua feição antes do sepultamento.

Não há, também, nos autos nada que justifique a presença de papéis, panos e papelão em substituição às flores que seriam fornecidas nos termos do contrato celebrado entre os autores e a ré.

Se é certo que - em conformidade com os depoimentos colhidos em instrução - os referidos materiais são usados para calçar o corpo evitando que se movimentem dentro da urna, não é menos verdade que justamente por esta razão não deveriam estar visíveis e em cima do corpo, frustrando até mesmo a função pela qual lá estavam.

Registro, também, que em velórios onde o caixão é aberto, os corpos não se apresentam recobertos de papéis, ainda que nessa situação haja a necessidade de calçar o corpo de igual forma, evitando também sua movimentação.

De acordo com as imagens, os papéis picados foram colocados em cima do corpo, em total desrespeito com o cadáver que não se apresentava vestido em conformidade com os itens de vestimenta fornecidos à ré pelos familiares que ressaltaram que as roupas íntimas entregues sequer foram utilizadas.

Consoante a fundamentação acima, nota-se que não houve negativa de vigência ao decreto municipal, mas sim o reconhecimento de falha na prestação do serviço, a partir do exame das provas produzidas.

O reexame da valoração das provas e da interpretação do conjunto probatório realizado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em Recurso Especial.

A Corte de origem, ao decidir como o fez, utilizou-se do seu livre convencimento motivado, com base nas provas que entendeu pertinentes para o deslinde da controvérsia, fundamentando sua conclusão, não havendo que se falar em violação ao artigo 371 do CPC.

A recorrente argumenta, ainda, que, independentemente da revelia, o artigo 349 do CPC garantiria seu direito de produzir provas, o que teria sido desconsiderado pelo acórdão.

No caso vertente, o Tribunal de origem expressamente reconheceu o direito da Recorrente de produzir provas, tanto que a decisão saneadora deferiu a prova oral, a recorrente efetivamente participou da audiência de instrução e julgamento, onde suas testemunhas foram ouvidas.

O acórdão recorrido, ao analisar a falha na prestação do serviço, fez menção às provas produzidas pela própria recorrente, inclusive aos depoimentos testemunhais que tentaram justificar as práticas da funerária.

Cite-se (fl. 389):

Tais falhas, além de corroboradas pela presunção de veracidade advinda do disposto no artigo 344 do CPC, revelam-se incontroversas nos autos, não apenas

pelas fotografias e vídeos, mas, sobretudo, pelo reconhecimento manifestado pelo próprio preposto da funerária às autoridades policiais, quando do registro do boletim de ocorrência (ordens 09, 11 e 13 e 18/21).

No caso, o Tribunal de origem, no exercício de sua competência para valoração das provas, entendeu que o conjunto probatório, em especial o reconhecimento da falha pelo preposto da funerária às autoridades policiais, prevalecia sobre as justificativas apresentadas.

Assim, não houve violação ao artigo 349 do CPC, pois o direito à produção de provas foi assegurado e exercido pela Recorrente. A insurgência recursal, na verdade, volta-se contra a valoração da prova realizada pelo Tribunal estadual, o que, novamente, remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

A tese de que o acórdão desconsiderou as provas produzidas pela empresa é uma tentativa de reavaliação que esbarra na referida súmula. O Tribunal as considerou, mas lhes atribuiu peso e significado diferentes dos pretendidos pela Recorrente.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 14, § 3º, inciso I, do CDC, ao desconsiderar que suas ações (manutenção da urna fechada e não fornecimento de alimentos) decorreram do estrito cumprimento do Decreto Municipal nº 482/2021, o que configuraria uma excludente de responsabilidade. Adicionalmente, invoca a alínea "b" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustentando que o acórdão julgou implicitamente inválido esse ato de governo local em face de lei federal.

Acerca da previsão do art. 105, III, 'b', da Constituição Federal cabe destacar que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/88). Ao STJ, por outro lado, cabe a apreciação de casos em que se julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal (art. 105, III, b, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROGRAMA MUNICIPAL DE DELIMITAÇÃO DA ZONA MÁXIMA DE RESTRIÇÃO - ZMRC. MULTAS DE TRÂNSITO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DO RECURSO, PELA ALÍNEA B DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Alusa Engenharia S/A ajuizou ação anulatória em face do Município de São Paulo, sustentando a nulidade das multas que lhe foram aplicadas, em decorrência do Programa Municipal de Delimitação da Zona Máxima de Restrição - ZMRC, por se tratar de empresa responsável pela manutenção de todo o parque de iluminação pública da cidade. Argumentou que os veículos por ela utilizados, para realização de suas obrigações, deveriam circular livremente pela cidade, sem restrição de horário. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação do Município, para julgar improcedente a ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de parcial procedência da ação, consignando que, "conforme dispôs a municipalidade, inexistia cadastro de desobrigados ao cumprimento das normas de rodízio municipal, de modo que, havendo a imposição de multa, se faz necessária a prova de que as autuações foram impostas durante a prestação do serviço"; que "a autora bastou-se em juntar uma vultosa quantidade de documentos aos autos, que atualmente perfazem 34 volumes, sem, contudo, obter sucesso na prova de que as multas teriam sido impostas no momento e no local da prestação do serviço essencial"; e que "a apelante não é empresa amplamente conhecida no mercado e que a mera argumentação de que estaria a serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo não tem o condão de afastar a imposição de multa por autuação lavrada por agentes que detém fé pública". Para a Corte de origem, "como a apelante não demonstrou cabalmente estar a serviço público nos locais e horários em que foi autuada a respeito do descumprimento do rodízio municipal de veículos na capital paulista, seu pleito não procede, tendo em vista que a isenção conferida pela lei no que tange aos horários e locais de circulação de veículos não pode ser interpretada de forma absoluta e irrestrita, o que significa dizer que em situações de abuso ou de irregularidades, a aplicação da multa é plenamente admissível. E a prova disso era ônus da autora".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que a agravante não comprovou que as autuações foram impostas durante a prestação do serviço - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis municipais 12.490/2007 e 14.751/2008, e os Decretos municipais 37.085/97 e 49.800/2008). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

VII. Quanto à interposição do Recurso Especial pela alínea b do art. 105, III, da CF/88, cabe destacar que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/88). Ao STJ, por outro lado, cabe a apreciação de casos em que se julgar válido ato de governo

local, contestado em face de lei federal (art. 105, III, b, da Constituição Federal). Na hipótese, a agravante aponta, como atos de governo local, o Decreto municipal 49.487/2008 e a Portaria 104/2008, atos normativos que não se inserem no conceito de ato de governo local.

VIII. Na forma da jurisprudência, "o agravante fundamenta seu recurso também na alínea 'b' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e aponta como ato de governo local contrário à lei federal a própria Lei Municipal 1.301/2007. Contudo, ato de governo local não se confunde com lei local dotada de abstração e generalidade. O STJ não possui competência para, em Recurso Especial, conhecer de conflito entre lei local e lei federal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, 'd', da CF/1988)" (STJ, AgRg no AREsp 342.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.134.637/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019.)

Na hipótese, a agravante aponta, como atos de governo local, o Decreto Municipal nº 482/2021, ato normativo que não se insere no conceito de ato de governo local, tornando inviável a análise por essa Corte.

E, ainda que assim não fosse, a análise do acórdão do TJMG demonstra que o Tribunal de origem não desconsiderou a existência do Decreto Municipal, mas sim sua aplicabilidade no caso concreto como excludente de responsabilidade, conforme já citado na presente decisão.

Para acolher a tese da Recorrente de que suas condutas estavam em estrito cumprimento do Decreto Municipal nº 482/2021 e que este justificaria as alegadas falhas, seria necessário reexaminar os fatos e provas para verificar: (i) se o Decreto ainda estava plenamente em vigor e era mandatário nas condições específicas do caso em 17/04/2022; (ii) se o óbito da falecida tinha alguma relação, direta ou indireta, com a COVID-19 que justificasse a aplicação integral das medidas restritivas; (iii) se as justificativas para a "urna fechada" e "não fornecimento de lanche" eram razoáveis e proporcionais às circunstâncias fáticas, mesmo que o óbito não fosse por COVID-19. A valoração dessas circunstâncias fáticas, bem como a interpretação da extensão e aplicabilidade do Decreto Municipal à situação específica do falecimento da Sra. Anunciadora, constitui matéria de fato e de prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Além disso, o Tribunal de Justiça não declarou a invalidade do Decreto Municipal.

Ao contrário, o que se extrai do acórdão é uma interpretação de que o Decreto Municipal não era aplicável, em termos de justificar a conduta da funerária como excludente de responsabilidade civil, nas particularidades do caso concreto (óbitos não relacionados à COVID-19 em período de medidas mais brandas). A Corte Estadual avaliou a aplicabilidade do Decreto à situação fática, e não a sua validade abstrata em face da lei federal. Trata-se de uma questão de subsunção do fato à norma, e não de controle de constitucionalidade ou legalidade do ato normativo em si.

No presente caso, o Tribunal apenas considerou que o Decreto não servia de excludente de responsabilidade naquelas circunstâncias fáticas, sem, contudo, afastar sua validade erga omnes. A controvérsia, em essência, reside na interpretação da aplicação do Decreto em conjunto com as provas dos autos e o regime de responsabilidade do CDC, o que não se enquadra na literalidade e finalidade da alínea "b".

Afastar a incidência do Decreto Municipal como excludente de responsabilidade, sob a ótica do Tribunal de origem, não se confunde com declarar sua invalidade. A decisão se baseou na análise do contexto fático e na interpretação das normas contratuais e consumeristas aplicáveis.

Por fim, a Recorrente pugna pela redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais, alegando violação ao artigo 944 do Código Civil, que estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Embora o Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente admita a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, desproporcional ou desarrazoado, tal revisão não configura, em regra, reexame de provas, mas sim reavaliação de critérios jurídicos.

No entanto, o Tribunal de origem, ao arbitrar a indenização por danos morais, já utilizou o método bifásico, amplamente aceito por esta Corte Superior, estabelecendo um valor com base nos precedentes para casos análogos e ajustando-o às peculiaridades do caso concreto.

O acórdão recorrido analisou a situação fática, considerando a quebra da legítima expectativa dos Recorridos quanto à prestação de serviços funerários adequados em um momento de fragilidade emocional, e a impossibilidade de propiciar um velório e enterro dignos. Partindo de um parâmetro de R\$ 10.000,00 para casos análogos, o Tribunal reduziu a indenização para R\$ 6.000,00 para cada Recorrido, sopesando o fato de que, apesar das falhas, a urna e os serviços foram efetivamente disponibilizados. Essa redução demonstra a preocupação do Tribunal com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que o valor arbitrado se mostre manifestamente exorbitante ou irrisório.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 / STJ).

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

3. O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.830.320/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Assim, ausente questão excepcional, inviável a alteração do quantum indenizatório por essa Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.972 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0073578-4

Número de Origem:

10000232438408003 50122795820228130701

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNERARIA UBERABA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GUILHERME PRATA GARCIA CORDEIRO - MG153332

RECORRIDO : ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA

RECORRIDO : REGINALDO CEZAR GREGORIO

ADVOGADO : AILSON JUSTINIANO DA SILVA - MG177037

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026